

# **MATERNIDADE NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE ACERCA DO EXERCÍCIO DA MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL**

*Eduarda Garcia Pinheiro Alves <sup>1</sup>*

*Fábio Lasserre Sousa Borges <sup>2</sup>*

## **RESUMO**

Valendo-se do presente estudo tem-se por objetivo analisar as perspectivas de maneira sistemática sobre a maternidade dentro das cadeias brasileiras e evidenciar as dificuldades que as mulheres presas enfrentam, sejam elas grávidas ou mães, além das principais aplicações normativas que tratam sobre os direitos assegurados às delinquentes no período gestacional, parto e pós-parto. Foi retratado acerca da falta de infraestrutura das unidades prisionais, superlotação, a forma de separação entre mãe e filho, alternativas em relação ao cumprimento da pena quando presentes os requisitos legais e sua efetivação a partir das leis impostas. Desta forma, buscou-se apontar pontos críticos dessa problemática, através de propostas para sua melhoria, visto o cumprimento falho dos métodos assegurados pela lei para uma gravidez saudável e, após o nascimento, o vínculo entre mãe e filho. Os métodos usados foram pesquisa bibliográfica, jurisprudencial, análise de legislações, trabalhos científicos e documentos que relacionam ao tema, além de tratados internacionais e dados estatísticos dos órgãos oficiais competentes para tratar a matéria.

Palavras-chave: Maternidade. Presas. Mulheres. Cárcere.

---

<sup>1</sup>Acadêmica do nono período de Direito, pela Universidade de Rio Verde - Campus Caiapônia, GO.

<sup>2</sup>Orientador Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento. Professor da Universidade de Rio Verde - Campus Caiapônia, GO.

## INTRODUÇÃO

Por intermédio do presente estudo tem-se por desígnio refletir especificamente sobre os desafios da maternidade no cárcere. Os aspectos apresentados no decorrer deste estudo, tem a função de destacar fatores humanitários, compreendendo a proteção da dignidade humana da presa, logrando a aplicação de alternativas em relação ao cumprimento da pena quando presentes os requisitos legais e as particularidades inerentes a mulher grávida no período gestacional, parto e pós-parto. Diante dessa perspectiva, delimitou-se o seguinte tema: Maternidade no Cárcere: uma análise acerca do exercício da maternidade no sistema prisional.

Diante o exposto, considerado o grande impacto da mãe no sistema prisional é meritório o seguinte questionamento: Quais os direcionamentos jurídicos passíveis de serem adotados para reforçar e amenizar a incompatibilidade entre o exercício digno da maternidade por mulheres no cenário prisional?

Diante da problemática ora apresentada, levantou-se as seguintes hipóteses: a) Ocorrendo a formação ou reparação de locais destinados à gestante e convivência materno-infantil, conforme previsto na Lei de Execução Penal, isto implicará no desenvolvimento fundamental da criança principalmente na construção do sentimento de confiança e na elaboração psicológica do afastamento e futuro reencontro minimizando o máximo possível, os danos; b) Fiscalização para cumprimento rigoroso da assistência médica no interior da cadeia conferida à gestante, à mãe e ao filho, prevista e detalhada nas regras de Bangkok e na Lei de Execução Penal, tendo como resultado a garantia dos cuidados com a saúde física e mental das detentas; c) Imposição de manutenção de equipe multidisciplinar, guiado por uma política de ação holística e integral que inclui, médicos ginecologistas, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, a fim de possibilitar maior abrangência na discussão do problema e criar melhores alternativas de soluções.

A relevância deste estudo surge a partir da tentativa de resguardar, dentro do processo de encarceramento, visualizando a carência de preservar a dignidade, tanto da mãe, quanto da criança e a preservação da identidade do menor. A condição de encarceramento e o rompimento da relação com a criança desenvolve traumas emocionais e psicológicos, talvez irreversíveis. A presente pesquisa tem como intuito esclarecer uma questão delicada que aduz sobre maternidade entre encarceradas. Portanto, a pesquisa

mostra-se importante devido às falhas na garantia dos direitos das mulheres diante da Lei de Execução Penal.

É fato, que o ambiente carcerário feminino é pouco retratado em comparação ao sistema penitenciário masculino, mas devido ao aumento exacerbado desta classe carcerária é necessário estudos que analisem a perspectiva, aplicação normativa e a incompatibilidade existente entre a prisão e a geração de uma nova vida, proporcionando uma regularidade entre a situação do preso e a condição jurídica para proporcionar meios viáveis que possam proporcionar um equilíbrio entre os dois extremos.

O presente estudo tem como desígnio entender e informar a realidade de uma gestante que se considera encarcerada, em que se encontra em restrição de liberdade, desde a infraestrutura inadequada até ao cumprimento falho dos métodos especiais assegurados pela lei para uma gravidez saudável e, após o nascimento, o vínculo entre mãe e filho.

## **2 BREVE PANORAMA SOBRE O ENCARCERAMENTO FEMININO**

Para realizar uma melhor análise em relação ao cárcere feminino, faz-se necessário tratar primeiramente acerca do processo histórico da sanção penal e dos primeiros projetos de cárcere femininos. A prisão feminina era tida apenas como uma medida de garantia, mas não tinha caráter punitivo. Diante disto, Bittencourt afirma:

A prisão servia somente com a finalidade de custódia, ou seja, contenção do acusado até a sentença e execução da pena, nessa época não existia uma verdadeira execução da pena, pois as sanções se esgotavam com a morte e as penas corporais e infamantes. (BITTENCOURT, 2011, p.13).

O Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz (CEE - Fiocruz), aponta que as residentes no cárcere feminino brasileiro são a quarta no mundo. Também, no mapeamento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), foi apurado que em 2018, eram contabilizadas 36,4 mil mulheres, já em dezembro de 2019, aumentou para 37,2 mil mulheres, o que representa um aumento de aproximadamente 675% desde o começo do milênio.

Dentre o perfil brasileiro, visto o aumento drástico no tocante ao encarceramento feminino, o informativo N° 63/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN, levantou os dados cuja análise foi feita em vinte e sete unidades federativas, em que é possível perceber que

do total da população feminina presa: “I - 208 (duzentos e oito) estão grávidas; II - 44 (quarenta e quatro) estão puérperas; III - 12.821 (doze mil oitocentos e vinte e um) são mães de crianças até 12 anos”. Se comparando esta quantidade às presas provisórias, “I - 77 (setenta e sete) grávidas; II - 20 (vinte) puérperas; e III - 3.136 (três mil cento e trinta e seis) mães de crianças de até 12 anos.”

Ao ingressar no sistema prisional, a mulher enfrenta outros problemas além dos impostos ao homem. Vários exemplos poderiam ser citados, o mais esdrúxulo, serem obrigadas a utilizar algemas na realização do parto, o qual é vedado pela Lei 13.434, de 12 de abril de 2017, em que foi expressa no parágrafo único do art. 292 do Código de Processo Penal. “É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.” (BRASIL, 2017, p.1).

Nana Queiroz (2015) autora do livro-reportagem Presos que menstruam, aponta que o sistema carcerário brasileiro trata as mulheres exatamente como trata os homens, o que significa que não lembra que elas precisam de papel higiênico para duas idas ao banheiro em vez de uma, de Papanicolau, de exames pré-natais e de absorventes internos.

Ademais, ao levantamento de Antonini (2014), demonstraram que as reclusas não têm acesso a acompanhamento médico necessário e fundamental a saúde da mãe e do bebê, além da total ausência de acompanhamento pré-natal, e em muitos casos a não realização de exames fundamentais a constatação de doenças graves e sexualmente transmissíveis.

## 2.1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE MATERNIDADE NO CÁRCERE

O Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, desenvolveu regras mínimas para tratamento das reclusas em especial. Prevê a regra 28: “Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes.” (CNU, 1955, p. 11).

Do mesmo modo, desde que seja possível, deve-se tomar providências a fim de que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento

penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento. A segunda regra, portanto, dispõe: “Quando for permitido às mães reclusas conservar os filhos consigo, devem ser tomadas medidas para organizar um inventário dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães.” (CNU, 1955, p.12).

Diante dessa perspectiva, vários outros dispositivos legais serão abordados no decorrer do estudo, evidenciando que não restam dúvidas sobre a legislação que reconhece as necessidades e o exercício de direitos que já lhes são assegurados, no entanto, de nada adianta leis benéficas às mulheres, se elas não forem aplicadas.

### 2.1.1 Maternidade na Constituição Federal

No Brasil, a Constituição Federal garante diversos direitos fundamentais ao ser humano. Assim sendo, o art. 5º, inciso L da referida carta magna, assegura às presidiárias circunstâncias com intenção de permanecerem com seus filhos ao longo do momento de amamentar: “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.” (BRASIL, 1998, p. 17).

Ainda, demonstra-se que a pena imposta à mãe não deve se estender à criança, sob pena de ferir o princípio da intranscendência da pena, segundo a CF em seu artigo 5º, inciso XLV: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.” (BRASIL, 1998, p. 16).

### 2.1.2 Exercício da Maternidade na Lei de Execução Penal

A Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal prevê, em seus artigos, disposições sobre o exercício da maternidade dentro do cárcere brasileiro. Entretanto, a Lei nº 11.942/2009 de 28 de maio de 2009 deu nova redação aos artigos 14, 83 e 89 da LEP para assegurar no cárcere feminino condições entendidas como mínimas de assistência às mães presas e aos recém-nascidos no período da amamentação.

As mudanças que se fazem importantes elencar pertinentes ao intuito do estudo, foram, a inclusão do § 3º ao artigo 14 da LEP, em que assegura às mulheres presas, na situação de gestante, o direito em ter acompanhamento médico, desde o pré-natal até o pós-parto, estendendo esse direito, também, aos recém nascidos. Outra modificação deu-se no art. 83, § 2º, em que “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.” (BRASIL, 2009, p. 41).

Esta ideia é abordada também no Art. 89 da dita lei, em que garante:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (BRASIL, 2009, p.43).

A Lei de Execução Penal, considerando todo o exposto, preceitua em seu artigo 1º: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (BRASIL, 2009, p.12). Por isso, as mudanças trazidas pela Lei nº 11.942/2009 de 28 de maio de 2009, são tidas como um avanço nas relações sociais e humanas no interior das penitenciárias.

### 2.1.3 A Resolução Nº 3 do Conselho de Política Criminal e Penitenciária

É de entendimento que são várias as leis que abordam os assuntos de convívio e separação de mãe e filho, entretanto, a Resolução do Conselho de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) Nº 3, de 15 de julho de 2009 veio para especificar mais adequadamente o assunto.

Art. 2º Deve ser garantida a permanência de crianças no mínimo até um ano e seis meses para as (os) filhas (os) de mulheres encarceradas junto às suas mães, visto que a presença da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança, principalmente no que tange à construção do sentimento de confiança, otimismo e coragem, [...] que sustente essa primeira fase do desenvolvimento humano. (CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, 2009, p.1).

Outrossim, a referida Resolução, em seu art. 6º, faz referência ao lapso temporal em que possibilita a permanência da criança maior de dois anos e com menos de sete anos junto à mãe, desde que seja em localidade materno-infantil, equipadas com dormitório para as mães e os filhos, além de brinquedoteca, área para lazer e participação em creche externa. No entanto, a realidade brasileira não diz respeito ao estabelecido, além de não ser unânime o lapso temporal nos variados estabelecimentos prisionais.

#### 2.1.4 Lei Nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente

No tocante ao Estatuto da Criança e do Adolescente, na linha referencial do presente estudo, garante vários direitos às crianças e adolescentes. No Art. 4º, estipula-se a garantia de direitos como um encargo da sociedade em geral e do sistema público em assegurar com primazia: “[...] a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” (BRASIL, 1990, p.1).

O convívio particular e familiar é reconhecido e tutelado como um direito constitucional. No Brasil, resta fortalecido pela instituição da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Alencastro (2015) reconhece a importância da relação mãe-filho, e entende que além das necessidades reconhecidas em que visa proteger a mulher, o Estado, consubstancialmente, é responsável a fim de que as penitenciárias resguardem as necessidades das crianças que, por certo tempo, terão as penitenciárias femininas como lar.

Visto isto, o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, reafirma quando diz: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.” (BRASIL, 1990, p.5).

#### 2.1.5 Regras de Bangkok (ONU)

Por meio da Resolução 2010/16 do dia 22 de julho de 2010, o Conselho Econômico e Social recomendou à Assembleia Geral a adoção de regras para o tratamento de mulheres

presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Mesmo assim, somente em 2016 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou sua versão em português.

Insta dar ênfase nas consideradas principais regras do documento de Bangkok, diante disso, vide a Regra 64:

Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado. (CNJ, 2016, p.35).

Ao ser publicada, o CNJ (2016) instituiu a priorizada solução judicial que facilite a utilidade de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado.

Ronchi (2017) ao analisar a participação brasileira nas negociações das Regras de Bangkok, entendeu ser signatário, já que não houve criação de políticas públicas rígidas para sua aplicação, que, por sua vez, o cumprimento de tais regras foi assumido pelo Brasil em um compromisso internacional.

## 2.2 A MATERNIDADE E SEU EXERCÍCIO NO CÁRCERE BRASILEIRO

Em consonância com o panorama geral do desafio em acionar direitos e garantias da presa e a real efetivação no campo prático, há discrepantes cenários que se deve analisar. Primeiro, a que engravida ou que adentra à prisão já grávida, a que concebeu filho há pouco tempo dentro do estabelecimento prisional durante o lapso temporal permitido e, por último, a que tem filhos absolutamente incapazes fora da prisão, lidando com a separação e as suas decorrências.

Nesse sentido, Davim e Galvão (2013) afirmam que mulheres grávidas privadas de liberdade ficam em residências comuns em instituições correcionais, muitas vezes dormindo em colchões no chão e compartilhando camas com outras presidiárias, mesmo que estejam nos estágios finais da gravidez. Queiroz (2015) pontua que:

[...] na maioria dos presídios e cadeias públicas, elas [as presidiárias] ficam misturadas com a população carcerária e, quando chega a hora do parto, geralmente alguém leva para o hospital. Já nasceu muita criança dentro do presídio porque a viatura não chegou a tempo, ou porque a polícia se recusou a levar a gestante ao hospital, já que provavelmente não acreditou — ou não se importou — que ela estava com dores de parto. Aconteceu, em alguns casos [...] de as próprias presas fazerem o parto, ou a enfermeira do presídio. (QUEIROZ, 2015, p.42-43).

Cúnico, Brasil e Barcinski (2015) enuncia a maternidade se apresenta como uma experiência complexa para as mulheres de modo geral, e para as que se encontram em privação de liberdade adquire respaldo ainda maior, fazendo com que dificilmente se encaixam no padrão de boa mãe, em suas palavras: “[...] o próprio ato transgressor que deu origem ao cárcere é visto como um ato egoísta, uma vez que acarretou na distância e na ausência forçada da mãe para com seus filhos.” (Cúnico, Brasil e Barcinski ,2015, p.8).

Visto isto, a importância do presente tema recai sobre as grandes brechas de violação dos direitos fundamentais e ainda o preconceito na sociedade brasileira e no judiciário quando se trata da mulher infratora. Então a punição acaba sendo por dois vieses: o moral e o jurídico.

Segundo Espinoza (2013, p. 15), “o uso da prisão deve contribuir para a reprodução de papéis femininos socialmente construídos. A intenção é que a prisão feminina tenha como objetivo domesticar as mulheres criminosas e monitorar seu comportamento sexual, dando a essas mulheres a possibilidade de ressocialização.”

## 2.3 INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES PRISIONAIS FEMININAS E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA

Questão importante a ser salientada situa-se na percepção tanto no âmbito social, quanto do contexto criminal brasileiro. Machado e Guimarães (2014) estabelece que os presídios atuais proporcionam um ambiente degradante e desumano ao preso, visto a superlotação dos presídios femininos, falta de preparação para o recebimento de infantes, carência de berçários e creches, higiene inadequada, exposição a doenças e estrutura precária, ou seja, as mínimas condições necessárias para uma sobrevivência digna são deficientes.

Cury e Menegaz (2017) consideram as condições insalubres nas celas das prisões. Animais, como ratos e baratas, estão por toda parte. Essas doenças têm levado à disseminação contínua de doenças aos presos e as condições de atendimento médico e psicológico foram minimizadas, especialmente para os que estão ainda sob confinamento óbvio, e principalmente para as que se encontram grávidas, permanecem em situações de negligências.

No projeto de ressocialização, a Lei de Execução Penal em seu art. 10, estabelece que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa. (BRASIL, 2008, p. 2-3).

Em relação à execução penal feminina, cuja pena seja privativa de liberdade, do Sistema de Justiça da Infância e da Juventude e de políticas públicas em favor da criança, destaca-se:

[...] necessidade de se utilizar os mecanismos legais existentes para que a pena privativa de liberdade seja, sempre que possível, substituída por outras formas de punição, que a lógica da Proteção Integral passe a nortear a proteção dos direitos da “infância confinada” e que, ante os limites da execução penal feminina da pena privativa de liberdade, insistir-se na Proteção Integral da “criança encarcerada” dentro da lógica do encarceramento feminino, marcada pela valorização da segurança e da disciplina, marcada pela violência, fará com que permaneça o estado de violação dos direitos da criança que está no estabelecimento penal. (VIEIRA, 2013, p. 10).

No Agravo em Execução Penal de relatoria da desembargadora Marlene Landvoigt, foi reconhecido a possibilidade de visitação mensal pelos filhos, os Julgadores entenderam a necessidade para que criassem e mantivessem laços afetivos e familiares, visto que tal visitação “pode ser uma oportunidade de ressocialização do condenado, para a criação de laços afetivos e familiares, bem como amenizar os malefícios do isolamento do cárcere, humanizando as relações do preso com seus familiares próximos.” (TJRS, Agravo em Execução Penal nº 70018828608, Oitava Câmara Criminal, relatora Desembargadora Marlene Landvoigt, julgado em 09/05/2007).

### **3 OBJETIVOS**

#### **3.1 OBJETIVO GERAL**

O objetivo geral desta pesquisa é analisar de forma ampla, as ideias gerais que a temática pode abranger. Sendo assim, o objetivo geral é: Analisar os meios jurídicos que se observam em relação ao contexto de maternidade em cárcere, possibilitando a intervenção do mesmo para o esclarecimento acerca das situações políticas e econômicas.

#### **3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

Em forma de ação, os objetivos específicos direcionam a amplitude dos objetivos gerais da pesquisa, proporcionando mecanismos e diretrizes práticas para a discussão temática. Nesse sentido, os objetivos específicos são:

- Citar a questão interpretativa acerca da legislação em relação às mulheres encarceradas, no qual são submetidas a situações degradantes e a violação da dignidade humana;
- Avaliar os mecanismos políticos ligados às relações de poder do encarceramento, como também os métodos que direcionam as mulheres em situações de fragilidade e desconforto;

### **4 METODOLOGIA**

Conforme Cabral (2020), partindo da leitura científica de Karl Popper, a ciência não pode se tornar refém de recursos de observação ou inferências, mas sobretudo, construir interesse e proximidade com a realidade observada. Sendo assim, este estudo foi classificado como: pesquisa bibliográfica, qualitativa, exploratória e utilizou-se como método, o hipotético-dedutivo.

Para a elaboração do presente estudo, utilizou-se recursos bibliográficos como artigos, doutrinas, revistas jurídicas e textos acadêmicos de matérias do ramo do direito. Lakatos e Marconi (2002, p.78) alude que “O procedimento científico leva a circunscrever,

delimitar, fragmentar e analisar o que se constitui o objeto da pesquisa, atingindo segmentos da realidade.”

Nesse sentido, o presente artigo utiliza-se do método hipotético-dedutivo, pois destina-se a uma orientação científica com destino certo, orientada e fundamentada. Prodanov (2013, p. 43), diz que: “O método hipotético-dedutivo inicia-se com um problema ou uma lacuna no conhecimento científico, passando pela formulação de hipóteses e por um processo de inferência dedutiva.”

Este estudo combina diversas pesquisas sobre a maternidade dentro das cadeias, bem como a legislação ao tratar sobre o assunto. Sobre a abordagem do tema foi realizado por meio de pesquisas qualitativas, buscando a compreensão de determinantes variáveis, ao fazer comparações e destacar semelhanças e diferenças, o que vai ajudar na mudança da prática e, assim, promover a transformação da prática. Segundo Lakatos e Marconi (2004), este tipo de pesquisa leva em consideração o comportamento humano e seus significados.

## **5 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Quanto aos locais onde convivem gestantes, mães e crianças, as crianças apresentam grandes riscos à saúde e ameaças à sua segurança pessoal. Davim e Galvão (2013) afirmam que mulheres grávidas privadas de liberdade ficam em residências comuns em instituições correcionais, muitas vezes dormindo em colchões no chão e compartilhando camas com outras presidiárias, e em alguns casos as próprias presas fazerem o parto, ou a enfermeira do presídio.

No estudo realizado pela Fundação Oswaldo Cruz (2014) apontou que edificações e ambientes de convivência são muito relevantes para a manutenção da saúde, do desenvolvimento psicomotor e emocional da criança e do estabelecimento de vínculos afetivos com suas mães e familiares, não apenas em abrigos, mas em locais de moradia, de acordo com as orientações recomendadas para residentes, a fim de facilitar as visitas familiares e os filhos saírem para visitá-los e participarem de estruturas extramuros, como serviços de saúde, creches, etc.

Por meio dos dados do CEE - Fiocruz e Depen (2018), foi possível vislumbrarmos o crescimento exacerbado da população carcerária feminina, em que, ainda, sua maior parte se encontram grávidas, em estado puerperal ou mães de crianças de até 12 anos.

Conforme Antonini (2014), demonstraram que as reclusas não têm acesso ao acompanhamento médico necessário e fundamental à saúde da mãe e do bebê, além da total ausência de acompanhamento pré-natal, e em muitos casos a não realização de exames fundamentais à constatação de doenças graves e sexualmente transmissíveis.

Em consonância, não há fiscalização e assistência médica adequada no interior da cadeia conferida à gestante, à mãe e ao filho, a regra de Bangkok e a Lei de Execução Penal, tem como resultado as garantias dos cuidados com a saúde física e mental das detentas, no entanto, estas não são atendidas. Queiroz (2015) acertar a realidade do país quando diz que na maioria dos presídios e cadeias públicas, as presidiárias ficam misturadas com a população carcerária e, quando chega a hora do parto, geralmente alguém leva para o hospital.

No mesmo estudo realizado pela Fundação Oswaldo Cruz (2014) considera a falta de “pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional” e a falta de “unidades autônomas”, o que caracterizaria estes espaços mais como abrigos do que como espaços educativos, com trabalho multidisciplinar e caráter psicopedagógico, por isto, resultou em uma confirmação em que não há fiscalização para o cumprimento de tais medidas.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em virtude do que foi apresentado, as mulheres que se encontram presas no Brasil vivem e enfrentam experiências árduas, sendo explícitas as suas vulnerabilidades. Assim sendo, fica evidente com base em dados estatísticos, que há várias questões importantes para a vida no cárcere que são negligenciadas, e, por consequência restam agravadas principalmente os problemas de saúde das mães e crianças.

Estas mulheres, presas, gestantes ou mães, têm seus direitos definidos e assegurados em lei, sendo pela Constituição Federal, resguardando as garantias previstas em seu artigo 5º, como também, por toda legislação transcorrida e detalhada no decorrer do artigo científico, como a Lei de Execução Penal, sendo o Estado, responsável pela integridade física e moral da presa.

Quando violados os direitos dessas detentas, devem ser tratadas e acolhidas de maneira diferente da realidade atual das aprisionadas. É essencial que as unidades

materno-infantis sejam dotadas de qualidade em sua estrutura, bem como os cuidados da saúde física e mental sejam priorizados e exigidos. Destaca-se, portanto, a utilidade em apresentar intervenções mais humanizadas, para que haja um tratamento ressocializador, em que a maternidade dentro e fora do cárcere venha recuperar, educar e corrigir a mãe ou a gestante infratora.

São poucos dados, levantamentos que trazem informações sobre a real condição, os que estão disponíveis por vezes, estão desatualizados ou excluídos. Com isso, espera-se que sejam fornecidos elementos para nortear as decisões e práticas relativas à permanência e destinação de crianças e adolescentes na prisão, a fim de buscar a proteção de seus direitos, especialmente o direito à saúde humana, e o respeito ao princípio da igualdade. Orientar a acessibilidade, acessibilidade, integralidade, soluções e humanização da assistência à saúde exigidas pela Constituição Federal e pelas legislações sanitárias brasileiras.

*MATERNITY IN THE PRISON: AN ANALYSIS ABOUT THE EXERCISE OF  
MATERNITY IN THE PRISON SYSTEM*

**ABSTRACT**

Using the present study, the objective is to analyze the perspectives in a systematic way about motherhood within Brazilian prisons and to highlight the difficulties faced by women prisoners, whether pregnant or mothers, in addition to the main normative applications dealing with rights offenders during pregnancy, childbirth and postpartum. It was portrayed about the lack of infrastructure in the prison units, overcrowding, the form of separation between mother and child, alternatives in relation to serving the sentence when the legal requirements are present and their implementation based on the imposed laws. Thus, we sought to point out critical points of this problem, through proposals for its improvement, given the flawed compliance with the methods ensured by the law for a healthy pregnancy and, after birth, the bond between mother and child. The methods used were bibliographic research, jurisprudence, analysis of laws, scientific works and documents related to the theme, in addition to international treaties and statistical data from the competent official bodies to deal with the matter.

Key words: Maternity. Fungs. Women. Prison.

## REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, P. L. Mães Presidiárias e o Direito da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar. 2015. 30 f. Artigo Científico (Conclusão de Curso em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2015. Disponível em: <[https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/paola\\_alencastro.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/paola_alencastro.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2020.

ANTONINI, L. C. Cárcere feminino, direito à amamentação e a Lei nº 11.942/2009 à luz dos princípios da humanidade e da personalidade da pena. Porto Alegre, 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais), Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4975/1/464937.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf)>. Acesso em: 24 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras*. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça. 1. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

\_\_\_\_\_. Presidência da república. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 24 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Presidência da república. Lei de Execução Penal: Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984: *institui a Lei de Execução Penal*, – Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 23 de out. de 2020.

\_\_\_\_\_. Presidência da república. Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017: Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato.). Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/449295010/lei-13434-17>>. Acesso em: 20 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. *Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão*. Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. Disponível em: <

<https://www.justica.gov.br/news/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longe-de-sua-mae201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. (Infopen Mulheres, 2a ed.). Brasília, DF: Departamento Penitenciário Nacional, 2018. Disponível em: <[http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1588195416\\_SEI\\_MJ11429916Informao\\_final.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1588195416_SEI_MJ11429916Informao_final.pdf)>. Acesso em: 19 de out. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. *Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal /Organização: Secretaria Nacional de Justiça*. – Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2009. 344 p.1. Tratado. 2. Crime, prevenção. 3. Direitos humanos. I. Nações Unidas (ONU). II. Título.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP. *Resolução nº 3, de 15 de julho de 2009*. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:tcKdL6WWHCMJ:carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/formacao-resolucao-cnpcp-no3-de-15-de-julho-de-2009-mulher-encarcerada-e-filhos.>>>. Acesso em: 17 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Imprensa. *Notícias STF*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=283125>>. Acesso em: 27 out. 2020.

CABRAL, J. F. P. *"A concepção de ciência de Karl Popper"; Brasil Escola*. Disponível em: <<https://brasilescuela.uol.com.br/filosofia/a-concepcao-ciencia-karl-popper.htm>>. Acesso em 28 de out. de 2020.

CÚNICO, S. D. BRASIL, M. V.; BARCINSKI, M. *A maternidade no contexto do cárcere: uma revisão sistemática*. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC-RS. Porto Alegre: Rio Grande do Sul, Brasil, 2015. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/17656/13053#mailfim>>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

CURY, J. S; MENEGAZ, M. L. Mulher e o Cárcere: Uma História de Violência, Invisibilidade e Desigualdade Social. 2017. 180 f. Artigo Científico (Direito, FCHS/UNESP; Franca/SP), Florianópolis, 2017. Disponível em: <[http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506\\_ARQUIVO\\_ArtigoFazendoGenero-enviar.pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero-enviar.pdf)>. Acesso em: 01 de mai. de 2021.

ESPINOZA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

JUSTI, J; VIEIRA, T.P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed: UniRV, 2016.

LAKATOS, E. M. *Fundamentos de metodologia científica*. Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos. - 5. ed São Paulo: Atlas, 2003. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:5zcleTUY6loJ:docente.ifrn.edu.br>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

LEAL, M. C. Saúde materno infantil nas prisões. 33 f. Escola Nacional de Saúde Pública – Fundação Oswaldo Cruz. Disponível em: <[http://arch.ensp.fiocruz.br/uploads/r/fundacao-oswaldo-cruz-casa-de-oswaldo-cruz/1/c/2/1c2eed116a0735f8d9c0a781cc3b944c9590555e7c19d2b67c7105e14dc680e4/Projeto\\_Nascer\\_nas\\_Pris\\_es.pdf](http://arch.ensp.fiocruz.br/uploads/r/fundacao-oswaldo-cruz-casa-de-oswaldo-cruz/1/c/2/1c2eed116a0735f8d9c0a781cc3b944c9590555e7c19d2b67c7105e14dc680e4/Projeto_Nascer_nas_Pris_es.pdf)>. Acesso em: 18 de abr. de 2021.

MACHADO, N. O.; GUIMARÃES, I. S. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236-5044. Acesso em: 05 nov. 2020.

NASCIMENTO, A. R.; SILVA, W. M. *A Maternidade no Cárcere: Uma Análise Dos Efeitos da Privação de Liberdade Das Genitoras e as Implicações Secundárias Para a Família*. Centro Universitário Santo Agostinho-UNIFISA, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-maternidade-no-carcere-uma-analise-dos-efeitos-da-privacao-de-liberdade-das-genitoras-e-as-implicacoes-secundarias-para-a-familia>>. Acesso em: 18 out. 2020.

PRODANOV, C.C; FREITAS, E. C. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Disponível em: <<http://www.feevale.br/Comum/midias/8807f05a-14d0-4d5b-b1ad-1538f3aef538/E-book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf>>. Acesso em 12 nov. 2020.

QUEIROZ, N. *Presos que menstruam*. 1. ed. - Rio de Janeiro: Record, 2015. Disponível em: <<https://www.ufsj.edu.br/portal2repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Agravo em Execução Penal nº 70018828608, Relatora Desembargadora Marlene Landvoigt, julgado em 09/05/2007. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/122854/323442.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

RONCHI, I. Z. *A Maternidade e o Cárcere: Uma Análise de seus Aspectos Fundamentais*. Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 10 de novembro de 2017, p.8. Disponível em: <[https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/isabela\\_ronchi\\_20172.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/isabela_ronchi_20172.pdf)>. Acesso em: 19 out. 2020.

VIEIRA, C. M. A. Crianças Encarceradas - A Proteção Integral da Criança na Execução Penal Feminina da Pena Privativa de Liberdade. 2013. 508 f. Tese (Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/122854/323442.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 de abr. de 2021.